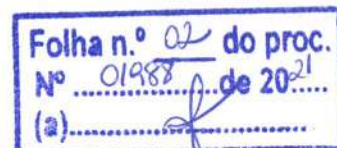




1988

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
Justiça e Educação e de  
Finanças e Orçamento  
18 / 05 / 2021  
[Assinatura]  
PRESIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**"ESTIPULA EM 20 (VINTE) DIAS O PRAZO DE LICENÇA-PATERNIDADE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO CAETANO DO SUL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º. Será concedida licença-paternidade ao servidor municipal de São Caetano do Sul, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

Este Projeto de Lei propõe ampliar o período de vigência da licença-paternidade, aos servidores do Município para 20 (vinte) dias.

03  

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Na sociedade contemporânea é consumada a inserção no mercado de trabalho tanto de homens como de mulheres. Mesmo assim, a divisão das responsabilidades domésticas, do cuidado e da educação dos filhos é, muitas vezes, feita desigualmente. A legislação deve atuar para diminuir essa desigualdade.

Nos primeiros dias de vida da criança, o acompanhamento permanente dos pais traz ganhos inegáveis para a saúde e o desenvolvimento cognitivo da mesma. Do ponto de vista da mulher, é também a fase em que a divisão das tarefas domésticas se faz ainda mais necessária.

Parte expressiva dos países do mundo têm períodos superiores previstos em lei. No Brasil, em âmbito federal, houve a promulgação de lei 13.257/2016, que prevê a ampliação para 20 (vinte) dias da licença-paternidade. Já nos municípios, há precedentes em que o Legislativo teve protagonismo na aprovação da ampliação da licença-paternidade.

Plenário dos Autonomistas, 09 de maio de 2021.

**FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA**  
**(FABIO SOARES)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1988/2021**

**AUTOR: FÁBIO SOARES DE OLIVEIRA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ESTIPULA EM 20 (VINTE) DIAS O PRAZO DE LICENÇA-PATERNIDADE AOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO CAETANO DO SUL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 447, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Fábio Soares de Oliveira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade estipular em 20 (vinte) dias o prazo de licença-paternidade aos servidores municipais de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Inicialmente é de se destacar a digna intenção do Nobre Vereador, por se preocupar com o nascituro, ao tentar aumentar a licença paternidade e, assim, possibilitar um melhor suporte em seus primeiros dias de vida.

Porém, examinando sob o prisma estritamente legal, constitucional ou jurídico, a presente propositura não comporta acolhimento, face conter óbice jurídico que inviabiliza seu prosseguimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. Nº 1988/2021**

A propositura apresentada pelo Parlamentar, fere o princípio constitucional da reserva de administração.

O princípio supramencionado tem por sua natureza impedir a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

O projeto de lei, na forma que fora proposto, acarreta em ato de gerência referente ao quadro de funcionários do Poder Executivo, sendo assim, resta clara a invasão de competência privativa do Chefe do Executivo.

O preceito acima, está contido no artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo, vejamos:

*Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:*

*I - (...)*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;*

A Lei Orgânica preceitua no mesmo sentido, conforme seu artigo 69, inciso II, vejamos:

*Art. 69 Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta lei:*

*I - (...)*

*II - exercer, com o auxílio dos Secretários ou Diretores Municipais, a direção superior da administração pública;*

Ainda, a Lei Orgânica do Município (artigo 42) e o Regimento Interno (artigo 133, §1º) são claros quanto à matérias de competência exclusiva do Prefeito.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

03

**PROC. Nº 1988/2021**

*Art. 133. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:*

(...)

*§ 1º Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

(...)

*III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.*

*Art. 42 Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

(...)

*III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.*

Inclusive, tal entendimento fora sedimentado pelo E. STF, em seu Tema 917:

***Tese 917 - STF***

*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Patente o vício de iniciativa do projeto em análise, uma vez que o regime jurídico dos servidores públicos cabe à Administração Pública, a qual é dotada dos instrumentos e recursos para, mediante critérios de discricionariedade autorizados pela lei, analisar a conveniência e oportunidade de medidas como as que ora são discutidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

**PROC. Nº 1988/2021**

Desta forma, o nobre Edil, ao deflagrar o processo legislativo, tal como se apresenta na propositura ora sob exame, está praticando atos próprios e de competência exclusiva do Executivo, atribuições essas incomunicáveis, estanques e intransferíveis, conforme se pode ver no artigo 2º da Carta Magna.

Perfilhando esse entendimento,  
PETRÔNIO BRAZ assevera, “verbis”:

*“São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e indireta, o orçamento municipal anual, plurianual, as diretrizes orçamentárias, a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e matéria tributária.” (cf. in Direito Municipal na Constituição, 1ª ed., Livraria de Direito, Leme-SP, 1994, p. 210).*

Por todas as razões acima expostas, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entendemos que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável INCONSTITUCIONALIDADE, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente ILEGALIDADE em face da L.O.M..



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

**PROC. N° 1988/2021**

É o parecer.

Sala de Reuniões, 16 de agosto de 2022

Ver. Marcos S. Gonçalves Fontes  
**Presidente**

Ver. Marcos S. Gonçalves Fontes  
**Relator**

**Membros:**

Ver. Américo Scucuglia Junior

Ver. Matheus Lothaller Gianello

Ver. Jander Cavalcanti de Lira

Ver. Ródnei Cláudio Alexandre

Aprovado na reunião de 16.08.22